

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**  
**(Do Sr. ÁTILA LIRA)**

Autoriza a criação do Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba, Funcarnaúba, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba, Funcarnaúba, com a finalidade de desenvolver, financiar e modernizar a cultura da carnaúba, elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor, incentivar a produtividade de seu cultivo e exploração, assim como estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, defesa de preço e mercado.

Art. 2º O Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba terá como fontes de recursos:

I – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – doações e contribuições, a qualquer título, de entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, e de pessoas físicas;

III – recursos provenientes de convênios firmados com instituições públicas e privadas;

IV – rendimentos de aplicações financeiras.

Art. 3º Os recursos do Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba se destinarão a:

I – apoiar o desenvolvimento da cultura da carnaúba, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da produtividade e da qualidade do produto;

II – fortalecer o agronegócio da carnaúba, no sentido de expandir os diversos segmentos de sua cadeia produtiva;

III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos sobre a cultura da carnaúba;

IV – garantir o treinamento de mão-de-obra para trabalho nos segmentos agrícola e industrial da cultura e beneficiamento da carnaúba;

V – investir na melhoria da infra-estrutura de apoio à produção e comercialização da carnaúba e de seus derivados para os mercados interno e externo;

VI – investir na melhoria da infra-estrutura das regiões produtoras de carnaúba, compreendendo a modernização das estradas vicinais, a comunicação e a eletrificação, além do apoio financeiro a programas sociais integrados pelos Estados produtores, visando proporcionar melhores condições de vida ao trabalhador rural;

VII – estimular e apoiar cooperativas e produtores sintonizados com os objetivos do Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba;

VIII – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais no que se refere à cultura da carnaúba;

IX – promover, inclusive mediante o uso da publicidade, o aumento do consumo dos derivados da carnaúba nos mercados externo e interno;

X – promover pesquisas e estudos dirigidos a subsidiar a execução de políticas de comercialização voltadas para a conquista de novos consumidores;

XI – estimular e financiar a substituição de cultivares que não tenham boa produtividade;

XII – estimular e financiar o aumento da área de exploração da

carnaúba.

Art. 4º O funcionamento do Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba atenderá aos seguintes princípios:

I – formulação de um programa nacional voltado para o desenvolvimento da produção e comercialização da carnaúba e de seus derivados;

II – constituição de linha especial de crédito, com encargos diferenciados, voltada exclusivamente para agentes individuais e cooperativas dedicados à produção e à comercialização da carnaúba e seus derivados;

III – determinação de órgãos e instituições responsáveis pela operação do Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba e pela formulação e implementação do Programa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A carnaubeira, copernifera cerífera, chegou a ser chamada pelo botânico Pio Correia de Árvore da Vida. Produz em suas folhas um pó cerífero que, industrializado, é transformado em cera de carnaúba, com inúmeras aplicações econômicas. No Brasil como no exterior tem sido intensivamente utilizado, tanto para aplicações domésticas quanto, em especial, industriais.

A economia da carnaúba nunca recebeu por parte do Governo, entretanto, o interesse correspondente à importância que tem, particularmente para o desenvolvimento regional. Outras culturas obtiveram estímulos de várias naturezas. Não a carnaúba.

Seu potencial não pode ser minimizado. No Piauí, o principal produto de exportação é a cera de carnaúba, rendendo anualmente US\$15 milhões. E também representativa nos Estados do Ceará e do Rio Grande do Norte, onde estão as áreas de sua ocorrência nativa no Nordeste brasileiro.

A carnaubeira é uma planta nativa, não precisa de adubação, de

agrotóxicos, de mecanização agrícola. Gera ocupação para mais de 50 mil famílias de baixa renda só no Piauí. Considerados os três Estados, o número certamente mais do que duplicará. Essa mão-de-obra permanece no setor de julho a dezembro, justamente os meses em que inexiste emprego na agricultura familiar em toda a região. É o que garante uma renda, nesse período, às famílias de trabalhadores rurais.

A geração de postos de trabalho constitui a principal preocupação e o principal objetivo do presente projeto. O emprego, observe-se, constitui hoje um dos mais sérios problemas apontados pelos brasileiros em todas as pesquisas de opinião pública. Há fundadas razões para isso. O desenvolvimento da cultura da carnaúba, como de outros produtos de natureza regional, terá importante papel no atendimento à mão-de-obra.

Além de viabilizar um produto de grande potencial econômico, para consumo interno e para consumo externo, os investimentos resultantes da criação do Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba criará empregos e fixarão a mão-de-obra local à terra. Constituirá, portanto, um desestímulo à migração e ao inchaço dos bolsões de pobreza que crescem nas regiões metropolitanas.

Como subprodutos, o caule é usado para a construção de prédios rurais, como currais: a folha inteira serve para cobertura das habitações mais carentes: a folha triturada, após a colheita do pó, serve como adubo para milhares de pequenas roças de sertanejos, substituindo os adubos químicos.

Por iniciativa do Banco do Nordeste, o Governo do Piauí firmou um protocolo de intenções com diversas instituições para desenvolver programa de estudos sobre a carnaúba. Falta agora o apoio do Governo Federal, com recursos para atender a implementação de um programa nacional.

A Finep, órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Banco do Nordeste e a Universidade Federal do Piauí estão implantando duas unidades de secadores solares nos municípios piauienses de Campo Maior e Nazaré do Piauí, respectivamente nas regiões norte e sul do Estado. Paralelamente, o Governo do Piauí solicitou ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio recursos, em parceria, para financiar a implantação de 100 unidades para secagem, permitindo sua disseminação.

Essa é apenas uma das muitas iniciativas que, existindo recursos, poderão ser tomadas para qualificar e desenvolver a produção. A adoção

de novas tecnologias permitirá que, a curto prazo, se duplique a produção no Piauí, atualmente em 6.500 toneladas, elevando a receita de exportações de derivados de carnaúba do Estado para a faixa de US\$ 30 milhões. Resultados significativos serão possíveis no Ceará e no Rio Grande do Norte.

O objetivo do projeto que agora apresentamos é justamente proporcionar os recursos indispensáveis para esse desenvolvimento. Iniciativa voltada para outro produto de grande importância regional foi tomada pelo senador Luiz Pontes, que propôs a criação do Fundo de Apoio à Cultura do Caju. O Governo Federal precisa identificar oportunidades, como essa, de desenvolvimento de produtos de importância regional. São os casos do caju, da carnaúba e tantos outros. Implementar políticas que estimulem essas culturas constitui ação muito mais racional, mais rentável e mais Econômica que partir para iniciativas assistencialistas.

Defendemos que a carnaúba receba, por meio de fundo específico, o respaldo financeiro indispensável para realizar pesquisas a seu respeito, inovar a tecnologia, ampliar a produção, elevar o retorno Econômico para a região e garantir emprego a uma população que dele necessita imensamente, em especial no período em que a agricultura tradicional libera mão-de-obra.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado **ATILA LIRA**